



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02592/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS,
RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-1015/2011, referente ao exercício de 2010. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00586/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02592/11** trata de **Recurso de Revisão**¹, interposto em 17/02/2012, pelo Sr. *Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento* (fls. 116/120), Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-1015/2011², referente à apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010 (fls. 108/112).

Por meio do referido ato, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade de votos:

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, ao mencionado gestor, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Imputar débito** ao mencionado gestor, no total de **R\$ 3.680,06 (três mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos)**, sendo R\$ 1.400,00 com referência a despesa com aquisição de pneus para veículo locado e R\$ 2.280,06 por pagamento indevido referente à locação de

¹ Documento TC Nº 3358/12

² Sessão Plenária de 30/11/2011, ato publicado no DOE de 16/12/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02592/11

veículo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

- IV. **Recomendar i.** à Mesa da Câmara para que observe os dispositivos constitucionais quando da elaboração de projeto de lei fixando os subsídios do Presidente e Vereadores, para o quadriênio 2013/2016 e **ii.** ao Chefe do Legislativo com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

Após exame do recurso, o Grupo Especial de Auditoria – GEA do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, entendeu dever o mesmo ser conhecido e, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida, uma vez que os comprovantes juntados aos autos (de depósito e de pagamento) provam o cumprimento da decisão deste Tribunal, não se constituindo, portanto, documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, como argumentou o recorrente (**fls. 126/128**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer³ da lavra do Procurador Dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, alvitrou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por entender que não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE-PB (**fls. 131/133**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Acompanho o entendimento do órgão técnico deste Tribunal pelo conhecimento do Recurso de que se trata, negando-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, acatando, todavia, os recolhimentos já efetuados em cumprimento ao citado Acórdão, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não atacam as irregularidades remanescentes, bem assim, os comprovantes juntados aos autos em nada as elidem. Os ditos comprovantes bancários, provam o cumprimento das decisões do TCE, não se constituindo em documentos novos.

³ Parecer MPE Nº 384/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02592/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02592/11**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-1015/2011, acatando, todavia, os recolhimentos já efetuados em cumprimento ao citado Acórdão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL